



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10783-001.030/93-45

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDAD NR. 101-89.381

Recurso nr.: 85.852 - FINSOCIAL - EXS: 1989 a 1992

Recorrente : SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Procede o lançamento da contribuição não recolhida. A alegativa de que a contribuição para o FINSOCIAL possui a mesma base de cálculo é matéria vencida no Supremo Tribunal Federal que o considerou legítima, porém a alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

-- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10783-001.030/93-45

RECURSO NR.: 85.852

ACORDÃO NR.: 101-89.381

RECORRENTE : SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SISTEMI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., interpõe recurso voluntário a este Conselho, fls. 24, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau da DRF de Vitória - ES., fls. 20/21, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercício de janeiro de 1989, a março de 1992 lançado via Auto de Infração por não ter sido recolhido na forma da Lei.

Na impugnação apresentada no prazo legal, a contribuinte irresignada alega em síntese que o FINSOCIAL teria a mesma base de cálculo do PIS, Lei Complementar nr. 7/70; que não poderia ter sido criado à luz do art. 154, I de C. Federal por ser cumulativo e ter sua receita vinculada à certas despesas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-001.030/93-45

ACORDAO NR. 101-89.381

V O I O

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de Lei.
Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o procedimento decorre de lançamento relativo ao FINSOCIAL não recolhido no período de janeiro de 1989 a março de 1992.

As alegações de inconstitucionalidade já expendida na impugnação são agora repetidas no recurso voluntário de forma sintética.

E preciso que se esclareça, de início, que a matéria já é vencida neste Conselho, haja vista as reiteradas decisões do colegiado admitido como constitucional apenas 0,5% sobre o faturamento na esteira das decisões do próprio Supremo Tribunal Federal.

Recentemente com a edição da Medida Provisória nr. 1110 de 30/08/95, seu art. 17, veio o próprio poder executivo a consolidar a posição já adotada por este Conselho em considerar como legítima a cobrança do FINSOCIAL, porém com a incidência do percentual de tão somente 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10783-001.030/93-45

ACORDÃO NR. 101-89.381

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo-se da exigência a importância que exceder 0,5% definido pelo Decreto-lei nr. 1.940/92.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR